
OF. 00460 /2025 - GBC

De Gabinete Beatriz Cerqueira <dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br>

Data Sex, 19/12/2025 11:38

Para FHEMIG PARCERIA <parceria@fhemig.mg.gov.br>

 2 anexos (4 MB)

Of. 00460_2025 - Impugnação Edital FHEMIG 01-2025 - Beatriz Cerqueira.pdf; Anexo Of. 460_2025 - Impugnação Edital FHEMIG 01-2025 - Beatriz Cerqueira.pdf;

ATENÇÃO: Este e-mail foi enviado por uma pessoa fora da FHEMIG. Não clique em links ou abra os anexos a menos que você confie no remetente. Tome cuidado com prática de Phishing!

À FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA, brasileira, solteira, professora, deputada estadual, inscrita no CPF 029.881.836-19, vem, nos termos do item 6.3 do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão n° 01/2025, apresentar Impugnação ao referido edital conforme

documentos anexos, para que V.Ex., tome as medidas cabíveis que julgar necessárias, em caráter de urgência.

Sem mais, manifesto os votos de elevada estima e consideração.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

--



Deputada Beatriz Cerqueira

Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da ALMG

Tel: (31) 2108-5415

Site: www.beatrizcerqueira.com.br/ Email: dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br



Of. 00460/2025 – GBC

À FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais,

BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA, brasileira, solteira, professora, deputada estadual, CI MG 8137203, CPF 029.881.836-19, com endereço situado na Rua Rodrigues Caldas, 30, Palácio da Inconfidência, 1º andar, conjunto 108, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-921, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025 - PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO**, nos termos do item 6 do referido edital, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1- Do Hospital Regional Dr. João Penido

A FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais publicou o Edital 01/2025 que tem por objeto *selecionar a melhor proposta apresentada pelas proponentes para celebração de Contrato de Gestão com a Fhemig para GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fhemig.*

Conforme informações extraídas do site da FHEMIG¹ o Hospital Regional Dr. João Penido é um dos 5 (cinco) hospitais de referências da rede da referida fundação, que atende a 94 Municípios da macroregião Sudeste de Minas Gerais, nos níveis secundários (consultas médias especializadas) e terciário (internações) de saúde, além de realização de exames específicos.

¹ Disponível em <https://www.fhemig.mg.gov.br/atendimento/unidades-assistenciais-de-referencia/hospital-regional-joao-penido> (acesso em 17/12/2025 as 16:49hs)

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho
– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

As internações disponíveis no Hospital Regional Dr. João Penido ocorrem nas seguintes especialidades: (Clínica Médica adulto) Doenças infecto-parasitárias (DIP), Gastroenterologia, Nefrologia, Neurologia, Pneumologia, Pneumologia Sanitária (Tisiologia), Psiquiatria; (Cirurgia adulto) Cirurgia Geral, Cirurgia de Tórax, Cirurgia Ginecológica, Cirurgia de Otorrinolaringologia, Cirurgia Urológica; (Obstetrícia) Pronto atendimento de urgências obstétricas e internação, Obstetrícia Cirúrgica – alojamento conjunto, Obstetrícia Clínica, Obstetrícia de alto risco, Pediatria; Clínica Geral; Endocrinologia; Gastroenterologia; Nefrologia; Neurologia; Pneumologia; Terapia Intensiva adulto (especialidades de Clínica Médica e Cirúrgica atendidas no hospital) e Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica.

O Hospital Regional Dr. João Penido ainda presta os serviços de Ambulatório nas seguintes especialidades: Alergologia Infantil; Cardiologia; Cirurgia Geral; Dermatologista; Endocrinologia Infantil; Gastroenterologia Pediátrica; Ginecologia/Obstetrícia/Puerpério; Mastologia; Nefrologia Infantil; Ortopedia; Otorrinolaringologia; Pneumologia (adulto e infantil); Pré-natal; Psiquiatria Infantil; Puerpério e Urologia.

Além destes serviços a unidade conta com centro de reabilitação para crianças, adultos e idosos com algum tipo de incapacidade física, além da dispensação de órteses e próteses, oferecendo atendimento de Enfermagem; Fisioterapia; Fonoaudiologia; Acompanhamento das crianças egressas da UTI Infantil; Neurologia; Neurologia Pediátrica; Ortopedia; Psicologia e Terapia Ocupacional, além da realização de diversos exames laboratoriais, de imagem, realizados em bloco cirúrgico (endoscopia digestiva alta, colonoscopia, broncoscopia, videolaringoscopia), ginecológicos e de triagem neonatal.

Conforme descrito no site da FHEMIG a construção da unidade hospitalar se iniciou no final dos anos 40, voltado para a campanha nacional contra a tuberculose (CNT), narrando ainda que:

O Sanatório João Penido foi construído em terreno adquirido pela Prefeitura de Juiz de Fora, em fevereiro de 1948, e doado ao estado de Minas Gerais em 17 de maio de 1948.

Sua manutenção era feita pela CNT, que preconizava a erradicação

da doença num prazo de 10 anos. Por ser um hospital de campanha, optaram pela forma horizontal e pavilhonar para baratear sua construção. A capacidade operacional, à época, era de 360 leitos. Segundo relatos, o número de pacientes excedia os leitos ocupados e eram utilizados leitos extras, chegando a operar com 390, distribuídos em três pavilhões.

Em 1977, o Ministério da Saúde redefiniu o perfil assistencial dos hospitais de campanha, fechando alguns e repassando outros para os estados. Com essas mudanças, o hospital, que pertencia à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), foi transferido em 1º de junho de 1979 para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig).

Em 1983, deixou de ser um sanatório de tratamento de tuberculose para se tornar hospital geral. No começo da década de 1990, transformou-se em hospital regional, passando a atender, além da população de Juiz de Fora, a região da Zona da Mata - sendo referência no cuidado de doenças infectocontagiosas, principalmente aids e tuberculose.

Com o Centro de Medicina Física e Reabilitação, é também referência em reabilitação e possui equipe multidisciplinar que presta assistência em diversas especialidades.

O próprio edital de seleção ora impugnado ressalta a relevância e pleno atendimento à população pelo Hospital Regional Dr. João Penido conforme previsto em seu “Anexo II – Estudo Viabilidade”, onde destacamos os seguintes pontos:

(...)

2- O HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO

O HRJP está localizado no município de Juiz de Fora e teve sua construção iniciada em 1948 em um terreno doado pela Prefeitura da cidade ao Estado de Minas Gerais. Inicialmente concebido como um sanatório para tratar pacientes com tuberculose, o hospital foi projetado de forma simples e horizontal para reduzir custos (hospital de campanha). Em 1979, o hospital foi transferido para a gestão da Fhemig. A partir de 1983, passou por uma transformação, deixando de ser especializado em tuberculose para se tornar um hospital geral. Nos anos 90, expandiu seus

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho
– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

serviços e se tornou um hospital regional, atendendo a uma ampla região e se tornando referência no tratamento de doenças infecciosas como AIDS e tuberculose. (FHEMIG, 2025).

O HRJP, cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sob o número 2111624, atende aos 94 municípios da macrorregião Sudeste de Minas Gerais, nos níveis secundário (consultas médicas especializadas) e terciário (internações) de saúde, além da realização de exames específicos. Os serviços oferecidos são gratuitos, financiados 100% pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A entrada na Unidade se dá por demanda regulada e/ou referenciada por meio da Centrais de Regulação Municipal e Macrorregional, tanto para procedimentos ambulatoriais quanto para internação e cirurgias de média e alta complexidade. A exceção é a maternidade, que mantém Pronto Atendimento aberto 24 horas para demandas espontâneas e referenciadas.

2.2 - ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL

A Unidade é referência em gestação de alto risco e em atendimento a crianças, adultos e idosos com algum tipo de incapacidade física, possuindo o Centro de Medicina Física e Reabilitação (Nível C) – que oferece os serviços de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, acompanhamento das crianças egressas da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Infantil, neurologia, neurologia pediátrica, ortopedia, psicologia e terapia ocupacional.

O estabelecimento oferece atendimento a pacientes com doenças crônicas e complexas, realizando internações nas seguintes especialidades:

- clínica adulto: Doenças Infecto-Parasitárias (DIP), gastroenterologia, nefrologia, endocrinologia, pneumologia, pneumologia sanitária e psiquiatria;
- cirurgia adulto: geral, de tórax, ginecológica, de otorrinolaringologia e urológica;
- obstetrícia: pronto atendimento de urgências obstétricas e internação, obstetrícia cirúrgica – alojamento conjunto, obstetrícia clínica, obstetrícia de alto risco e pediatria; e
- terapia intensiva adulto, neonatal e pediátrica (FHEMIG, 2025).

Também são oferecidas consultas ambulatoriais especializadas nas seguintes áreas: alergologia infantil, cardiologia, cirurgia geral, dermatologista, endocrinologia infantil, gastroenterologia pediátrica, ginecologia/obstetrícia/puerpério, mastologia, nefrologia infantil, ortopedia, otorrinolaringologia, pneumologia (adulto e infantil), pré-natal e urologia.

Além disso, é oferecido os Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT), 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo:

- exames laboratoriais: anatomopatológicos, citologias e dosagens séricas, sorologias, urina e fezes;
- exames de imagem: ecocardiograma transtorácico adulto e infantil, ecodoppler carótidas e vertebrais, raios-x, tomografias e ultrassonografia;
- exames ginecológicos: colpocitologia, colposcopia e histeroscopia;
- triagem neonatal: "teste do olhinho", "teste da orelhinha", "teste da linguinha" e "teste do coraçãozinho"; e

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho

– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

- exames realizados em bloco cirúrgico: endoscopia digestiva alta, colonoscopia, broncoscopia e videolaringoscopia.
(...)

A Unidade é um dos hospitais da Fhemig com Programas de Residência Médica (PRM), possuindo vagas autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC) para as especialidades [4]:

- Clínica Médica: 4 vagas, havendo 100% de taxa de ocupação atualmente;
- Ginecologia e Obstetrícia: 6 vagas, havendo 100% de taxa de ocupação atualmente;
- Medicina Intensiva: 6 vagas, havendo 66,7% de taxa de ocupação atualmente;
- Medicina Intensiva Pediátrica: 2 vagas, havendo 50% de taxa de ocupação atualmente;
- Neonatologia: 4 vagas, havendo 25% de taxa de ocupação atualmente; e
- Pediatria: 9 vagas, havendo 100% de taxa de ocupação atualmente.

Além disso, existem, atualmente, no HRJP [5]:

- estagiários não-obrigatório nas áreas de Farmácia (1 vaga), Nutrição (1 vaga), Sistemas de Informação (2 vagas), Administração (3 vagas) e Enfermagem (4 vagas).
- estágios obrigatórios, para 2025, por meio do convênio com a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), nas áreas de Farmácia (previsto 6 vagas), Fisioterapia (previsto 8 vagas), Odontologia Hospitalar (previsto 24 vagas), Internato em Pediatria (previsto 60 vagas) e Internato de Obstetrícia (previsto 56 vagas); e
- estágios obrigatórios, para 2025, por meio do convênio com o Grupo FUPAC/UNIPAC, nas áreas de Enfermagem e UTI Adulto (previsto 24 vagas) e Clínica Médica/Pneumologia (previsto 64 vagas) [6].

2.2.1 Produção hospitalar

O HRJP realiza internações hospitalares nas especialidades cirúrgica, clínica, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica e pneumológica. A tabela abaixo detalha a produção hospitalar apresentada por especialidade do leito no período de 2022 a 2024. Observa-se que, em 2024, a Unidade apresentou 4.441 procedimentos hospitalares, o que corresponde a uma média mensal geral de aproximadamente 370 procedimentos. Já em 2023, a média mensal foi superior, com 403 procedimentos, totalizando 4.840 durante o ano. Ressalta-se também a predominância das internações em leitos clínicos e obstétricos, indicando uma maior demanda por esses serviços.

2.2.2 Produção ambulatorial

No que tange à produção ambulatorial, a tabela abaixo detalha os grupos e subgrupos de procedimentos apresentados pelo HRJP no período de 2022 a 2024. Destaca-se que 2023 foi o ano de maior produção do período analisado e que o grupo de procedimentos clínicos (55,61% do total) e de procedimentos com finalidade diagnóstica (41,12% do total) são os que apresentam maior percentual de produção.

(...)

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Ainda analisando os dados da tabela acima, observa-se que os principais subgrupos de procedimentos são Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos, que engloba as consultas de média complexidade e as de reabilitação física, representando 55,49% do total realizado no período, e, Diagnóstico em laboratório clínico, que correspondeu a 22,35% da produção apresentada. No que diz respeito aos subgrupos supracitados, nota-se que o primeiro apresentou um crescimento ao longo do período, enquanto o segundo teve uma redução.

No que concerne à complexidade dos procedimentos realizados, o gráfico abaixo apresenta a representatividade dos procedimentos ambulatoriais por nível de complexidade para o período de 2022 a 2024. Nota-se nítida prevalência dos procedimentos de média complexidade, entre 79% e 85% no período, seguido dos procedimentos de alta complexidade, entre 11% e 17%.

Deste modo, trata-se de unidade hospitalar de especial relevância para o atendimento da população mineira, sendo centro de referência para o atendimento da população mineira pertencente à macrorregião Sudeste.

2- Do histórico do processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão no Hospital Regional Dr. João Penido.

A tentativa de realização de processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão com Organização Social se iniciou em 2021, através do Edital FHEMIG 02/2021, que de igual forma foi objeto de impugnação pela ora impugnante.

O referido edital, tal como o presente, não conta com a anuência dos órgãos e da sociedade civil, sendo **objeto de procedimento próprio instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais, onde foi expedida pela 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, a Recomendação 06/2022**, para que fosse respeitada a legislação referente a cessão de servidores à OS, estabelecendo a obrigação de estudo de viabilidade tendo em vista o potencial dano ao erário; a necessidade de constante e obrigatório acompanhamento e fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas, a cada 3 meses, sem a submissão a complexo e demorado processo de prestação de contas, sendo estabelecidos critérios objetivos que deverão nortear eventuais prorrogações do contrato de gestão; retirada da exigência de certificações que acarretem restrição à competitividade nos termos da Súmula 117 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dentre outras.

Da mesma forma, o Ministério Público tem apresentado oposição, inclusive por meio de ação civil pública ajuizada em face da FHEMIG em razão de edital idêntico e que tem por objeto outra unidade hospitalar de igual relevância.

Em razão das referidas recomendações e das denúncias que envolviam o processo de seleção, conforme ato publicado em 14/04/2022, a FHEMIG determinou o cancelamento do processo de seleção pública previsto pelo Edital FHEMIG 02/2021.

Novamente, a FHEMIG publicou o Edital FHEMIG 01/2022 reiterando o processo de seleção pública de Organização Social para realização de contrato de gestão para entrega do Hospital Regional João Penido à iniciativa privada, restando da mesma forma infrutífero.

Em 11/12/2024, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais proferiu decisão nos autos da Denúncia 1168141 onde determinou a suspensão do Edital FHEMIG nº. 04/2024 cujo objeto se refere à Casa de Saúde São Francisco de Assis, sediada em Bambuí, bem como, determinou à FHEMIG o envio ao TCE *todos os eventuais editais de seleção pública instaurados com objeto semelhante aos dos editais n. 01/2021, n. 02/2021, n. 01/2022, n. 02/2022, n. 03/2022, n. 01/2023, n. 02/2023, n. 03/2023, n. 04/2023, n. 01/2024 e 02/2024, após o encerramento destes, bem como os estudos prévios e documentos relativos às fases interna e externa*, o que incluiu os editais para celebração de contrato de gestão com OS's referentes ao Hospital Regional João Penido.

Deste modo, todo o programa de descentralização das atividades da FHEMIG se encontra sendo analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, a FHEMIG publicou o Edital FHEMIG 01/2025, objeto da presente impugnação, reiterando o processo de seleção pública de Organização Social para realização de contrato de gestão para entrega do Hospital Regional João Penido à iniciativa privada, no entanto, restam presentes, da mesma forma como estavam nos editais anteriores, diversos vícios que maculam o processo de nulidade e que impedem a continuidade da proposta que se pretende estabelecer.

Deste modo, a implementação da política de “privatização” da saúde pública, com a entrega à iniciativa privada de importantes unidades hospitalares do Estado de Minas Gerais e que

compõem o Sistema Único de Saúde, realizando atendimento especializado e de qualidade à população mineira, constitui proposta que tem a discordância da sociedade civil e dos órgãos fiscalizadores, dado o seu nefasto potencial lesivo à prestação do serviço público.

3- Do controle social e do parecer contrário ao objeto da seleção pública pelo Conselho Estadual de Saúde – Ilegalidade do objeto do processo de seleção – Possibilidade de responsabilidade do gestor público.

É lição basilar do direito que a discricionariedade conferida à Administração Pública não representa um “cheque em branco” sendo concedida e exercida nos exatos termos da lei, ou seja, os critérios de conveniência e oportunidade para os atos administrativos discricionários encontram limitações no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 determina que as políticas públicas, especialmente (mas não exclusivamente) aquelas relacionadas à saúde e à educação, serão geridas de forma democrática, em conjunto com a população, firmando princípios da república como o pluralismo político e intensa participação popular.

A participação e manifestação da população na definição de políticas públicas a serem realizados pelo estado é expressão direta do princípio da soberania popular preconizado no art. 1º, parágrafo único da Constituição da República de 1988, segundo o qual “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*”.

São expressões do princípio da soberania popular os órgãos e institutos de controle social tais como as audiências públicas, o orçamento participativo e os conselhos gestores.

Desta forma, as deliberações dos conselhos gestores, tal como o Conselho Estadual de Saúde, devem ser dotadas de eficácia bastante para orientar a atuação do gestor público, sob pena de se ferir de morte a democracia e negar vigência ao princípio da soberania popular.

Os conselhos gestores constituem portanto o canal de diálogo e expressão de democracia participativa pelo povo, sendo compostos de forma paritária e figurando como instrumentos

democráticos que entrelaçam a comunicação entre o Poder Público e o poder popular.

É inegável que, num sentido ou em outro (fiscalizar, controlar, legitimar ou co- atuar), os cidadãos-administrados podem contar com o instituto dos conselhos como instrumento de aferição da democracia participativa.

O Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais (CES-MG) tem sua atuação definida no [Decreto nº 32.568 de 05 de março de 1991](#), no [Decreto 45.559 de 3 de março de 2011](#), na [Resolução CNS 453/2012](#) e, conforme a Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar (Federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A Lei Federal nº 8.142, determina em seu artigo 1º sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19/09/1990, contará, em cada esfera do governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias legislativas:

I – A conferência de Saúde;

II – O Conselho de Saúde.

(...)

§2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em casa esfera do poder.”

No exercício de sua competência, o Conselho Estadual de Saúde publicou no diário oficial de 13/12/19 a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019, **reprovando a entrega da gestão de unidades hospitalares pertencentes ao SUS às Organizações Sociais**, vejamos:

(...)

As Deliberações das Conferências Estaduais de Saúde de Minas Gerais que foram contrárias as Organizações Sociais (OS) e Parcerias Públicas Privadas (PPP), garantindo no Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais, a manutenção do SUS 100% público, como uma política de saúde pública, gratuita, estatal, universal e integral, impedindo e revertendo todas as formas de terceirização e privatização do SUS Estadual.

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho

– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

- O Parecer da Câmara Técnica de Gestão de Força de Trabalho do CES-MG, de 24 de setembro de 2019, que trata sobre a Organização Social (OS) para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), **com recomendação de não aprovação da Organização Social (OS), resolve:**
 - **Não Aprovar a Implementação de Organização Social (OS) para Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG);**
 - **Suspender o estudo de viabilidade de implantação de Organização Social (OS) na FHEMIG.**
- (...) (g.n.)

Deste modo, a contratação pretendida pelo Edital FHEMIG 01/2025 recebeu **parecer contrário do Conselho Estadual de Saúde**, decisão esta que foi totalmente rejeitada pela Secretaria de Estado da Saúde e que fere de morte o princípio democrático que orienta a república, sujeitando a política pública de saúde à convicções ideológicas do gestor público, bem como acarretando em flagrante ilegalidade.

O Secretário de Estado da Saúde, conforme manifestação enviada ao Ministério Público através do Ofício SES/GAB nº 1.717/2019, rejeitou a Deliberação CES-MG nº 64, de 14 de outubro de 2019, ressaltando que propiciaria um amplo debate até a conclusão da proposta final, providência que não executou.

Desta forma, a SES em atitude flagrantemente ilegal, desconsiderou e vem empenhando esforços para implementar através de editais iguais ao presente impugnado, a transferência da gestão de unidades hospitalares da FHEMIG para organizações sociais, ao arrepio do que restou Deliberado pelo Conselho Estadual de Saúde.

O Secretário de Saúde, que detêm o papel de gestor do sistema único de saúde no âmbito estadual, **deve, por força normativa respeitar as decisões dos Conselhos Estaduais de Saúde e homologar suas deliberações**, conforme determinado pela Resolução CNS nº 453 /2012 que estabelece em suas diretrizes que:

(...)

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho
– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, **respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde**, e em consonância com a legislação.

(...)

Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

(...)

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

(...)

As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

(...) (g.n.)

Conforme previsto na regulamentação acima exposta, no caso da não homologação, o Secretário de Saúde deveria expedir comunicado formal ao Conselho Estadual de Saúde que em seguida, apreciaria as justificativas da não homologação em reunião, tal como ocorre no processo legislativo em relação aos vetos a projetos de lei, **o que, no entanto, não ocorreu, configurando portanto flagrante ilegalidade insanável e que poderá ocasionar inclusive a atuação do Ministério Público e sua judicialização, tal como ocorrido quanto ao Edital Fhemig 01/2021.**

Cabe ressaltar que em resposta a impugnação realizada pela ora impugnante ao Edital FHEMIG 02/2021, que detinha o mesmo objeto do presente edital, a Secretaria de Saúde argumentou, em sentido totalmente oposto ao previsto na Resolução CNS nº 453 /2012 supracitada, que não haveria obrigatoriedade de submissão do processo de seleção ao Conselho Estadual de Saúde, mas somente de termos de parceria, o que por sí só é contraditório, já que o objeto de seleção pública para celebração de contrato de gestão e **entrega completa** de unidade hospitalar tem o escopo infinitamente maior do que termos de parcerias.

Logo, se há exigência de submissão de termos de parceria ao Conselho Estadual de Saúde, haverá inevitável e inafastável obrigatoriedade de submissão de seleção pública de contrato de

gestão que visa a entrega absoluta de unidade hospitalar à iniciativa privada, **tanto que assim foi procedido.**

Ademais, a Resolução CNS nº 453 /2012 não admite exceções, logo, a decisão do Governo do Estado **contraria diretamente as diretrizes traçadas pelo Conselho Estadual de Saúde** na implementação da política pública de saúde do Estado, em prejuízo a população e potencial risco de lesão ao erário.

Como dito anteriormente, a discricionariedade da Administração Pública é concedida e delimitada pela norma e no presente caso, sendo que o Secretário de Saúde deveria obrigatoriamente homologar a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019, ainda que concedida a discricionariedade de não homologar, no entanto, diante da limitação ao poder discricionário deveria ter sujeitado a questão para nova apreciação do Conselho Estadual de Saúde, **ônus do qual não se desincumbiu** e portanto maculou todo o presente processo de contratação de vício insanável a ensejar a sua ilegalidade e nulidade do presente edital.

Deste modo, o objeto do Edital FHEMIG 01/2025 ora impugnado **é ilegal e contraria o princípio da soberania popular, ofende os princípios democráticos, a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019 e a Resolução CNS nº 453 /2012**, devendo portanto ser imediatamente cancelado, sob pena de colocar em prática política pública rechaçada pelo Conselho Estadual de Saúde, bem como, acarretar em possível configuração de responsabilidade do gestor público.

4- Da falta de demonstração de economicidade, viabilidade e vantagem do objeto do edital para transferência da gestão do Hospital Regional João Penido à Organização Social do Estado.

Apesar do Edital apresentar o Anexo II, denominado de Estudo de viabilidade, no mérito, o Edital não apresenta motivação o bastante a justificar a transferência pretendida pelo Estado da gestão do Hospital Regional João Penido à Organização Social.

A justificativa aborda no item 5.2 do Anexo II a decisão proferida nos autos da ADIN 1923 pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, o entendimento firmado na referida ação direta de Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

inconstitucionalidade não autoriza a realização de terceirização / privatização de serviços públicos essenciais de forma indiscriminada, devendo ser observado os requisitos indispensáveis de qualquer ato administrativo, dentre eles, o da motivação.

As justificativas apresentadas no i Anexo II do Edital são genéricas e dissociadas do contexto do Estado de Minas Gerais, sustentando todos os seus argumentos em artigos e estudos sobre a modalidade de transferência de gestão ao terceiro setor realizada em alguns estados da federação e em âmbito nacional, concluindo pela genérica afirmação de ineficiência dos hospitais públicos a justificar a realização do contrato de gestão pretendido.

No entanto, a realização de contrato de gestão para transferência de unidade hospitalar de referência não poderá estar sujeita à considerações genéricas e do ponto de vista meramente teórico, haja vista tratar-se de serviço público essencial.

Ademais, nota-se que o item 2.2.11 do anexo I dos Editais FHEMIG 02/2021 e 01/2022, anteriores ao presente, previam a **redução no número de leitos do Hospital Regional João Penido**, uma vez que tal medida era inadmissível em qualquer contexto, vejamos:

Edital FHEMIG 02/2021

(...)

2.2.11. A Unidade possui capacidade para 206 leitos, de acordo com o CNES, desses 167 deverão ser operacionalizados quando da formalização do contrato que serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

Edital FHEMIG 01/2022

(...)

2.2.11. O HRJP/FHEMIG possui 167 leitos operacionais, os quais deverão ser operacionalizados quando da formalização do contrato da seguinte forma:

(...)

Ocorre que o presente edital, apesar de não prever expressamente a medida e ser omissivo quanto ao quantitativo de leitos e a obrigação de operacionalizá-los, tal como estabelecia os editais anteriores, **deixou a cargo da Contratada o gerenciamento dos leitos**, sem qualquer medida

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho

– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

expressa para sua ampliação, manutenção ou qualquer outro tipo de obrigação que garanta o pleno atendimento da população, conforme se vislumbra do item 2.2.24 do Anexo III do Edital FHEMIG nº 01/2025:

2.2.24 O gerenciamento dos leitos deverá ser realizado na perspectiva da integração da prática clínica no processo de internação e de alta, por meio da atuação do Núcleo Interno de Regulação (NIR) e Núcleo de Acesso e Qualidade Hospitalar (NAQH), com o objetivo de aumentar a ocupação de leitos e otimizar a utilização da capacidade instalada.

Nota-se desta forma a tentativa clara de alteração do texto do Edital FHEMIG 01/2025 em comparação dos demais, no intuito de esconder a redução dos leitos do Hospital Regional João Penido, em flagrante risco de dano ao erário, ao interesse público e à prestação dos serviços de saúde, já que **sujeita completamente o gerenciamento dos leitos à contratada, sem exigir a ampliação ou manutenção do número hoje existente.**

Ademais, é o próprio Anexo II, denominado de “Estudo de viabilidade” que demonstra a ausência de motivação para a celebração do contrato de gestão pretendido pelo Edital nº 01/2025, uma vez que informa dados que dão conta sobre a eficiência e pleno atendimento da população, vejamos alguns pontos:

Item 3.5:

(...)

Entre os avanços alcançados destacam-se a modernização dos equipamentos, a revitalização da ala de pediatria, a expansão de sete leitos de Pediatria e 10 leitos de UTI Adulto. O Hospital ainda recebeu um Centro de Tratamento de Queimados nível 2, possibilitando ampliação do tratamento a queimaduras e realização de cirurgias dessa especialidade.(...)

É possível perceber que o número de pacientes dia cresceu 12,16% no período analisado, culminando no aumento da taxa de ocupação hospitalar (dado que o quantitativo de leitos dia se manteve ao longo dos anos), passando de 67% em 2022 para 74% em 2024.

Por sua vez, o número de internações hospitalares, apesar de ter crescido 8,34% em 2023, voltou a patamar semelhante ao de 2022.

Contudo, quando se analisa a produção de cirurgias realizadas (não incluindo partos), nota-se um aumento próximo de 123% entre 2022 e 2023, passando de 771 para 1.716 procedimentos. Em 2024, a produção continuou subindo, alcançando 2.235 cirurgias, o que representa um crescimento por volta de 30% em relação ao ano anterior. Analisando especificamente as cirurgias eletivas, tem-se um aumento expressivo na série, com um aumento de 164% entre 2022 e 2024.

Os resultados da gestão pública do Hospital Regional João Penido demonstram que a transferência de gestão, justificada tão apenas em argumentos genéricos e teóricos que desconsideram as boas práticas no setor público para ressaltar exemplos isolados do setor privado, sem a demonstração de economicidade, viabilidade e vantajosidade, não tornará o Hospital Regional João Penido, necessariamente, mais eficiente ou produtivo. Ao contrário, estará sujeitando a prestação dos serviços públicos essenciais da saúde aos interesses das entidades e de corporações, sob o único argumento genérico de ineficiência da Administração Pública, sem os cuidados adequados para resguardar o interesse público e a sustentabilidade da unidade hospitalar na região.

Cabe ressaltar que a alegação de ineficiência das unidades hospitalares administradas pelo próprio Estado não poderá ser utilizado como argumento a afastar a necessidade de investimento e de estratégias **próprias de gestão a conferir eficiência à Administração Pública**, sendo muito conveniente ao gestor público a transferência de responsabilidade para se isentar da responsabilidade de seu cargo, em prejuízo a toda a população.

A alegação de maior flexibilidade das organizações sociais na gestão de recursos humanos e materiais se dá única e exclusivamente pela sua não sujeição à leis de licitações e contratos administrativos, no entanto, a agilidade na condução de processos de contratação não é sinônimo de eficiência, bem como, os critérios adotados pelas entidades privadas na tomada de decisões levará em conta sempre o custo e rentabilidade da função exercida, em prejuízo à qualidade e universalidade da prestação do serviço público de saúde.

O Anexo II argumenta uma dificuldade para contratação de servidores, alegando pouca atratividade das carreiras ofertadas pela FHEMIG e limitações impostas pela lei de responsabilidade fiscal, óbices que seriam supostamente superados pela gestão privada do HRJP.

Ocorre que **há flagrante contradição deste argumento com as previsões do próprio edital**, já que o item 2.5 do Edital FHEMIG nº 01/2025 estabelece o valor total de repasses que poderão ser realizados para a iniciativa privada durante os 60 meses de contrato (que poderão ser renovados por até 20 anos) **de quase 1 bilhão de reais**, da seguinte forma:

Valor Estimado	Total Estimado para o Contrato de Gestão
(=) Valor Orçamentário Estimado	R\$ 420.441.443,68
(+) Parcela adicional de repasse Fhemig alocada especificamente para a realização das atividades e serviços executados atualmente por servidores efetivos da Fhemig , em exercício no HRJP , que não anuam à cessão especial para a Organização Social	R\$ 568.849.974,50
(=) Valor máximo de Repasse	R\$ 989.291.418,18

Como visto, o valor do repasse inicial é de R\$ 420.441.443,68 (quatrocentos e vinte milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), podendo ser acrescido do valor de R\$ 568.849.974,50 (Quinhentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) para suprir eventual deficiência de pessoal, caso os servidores efetivos não concordem com a cessão especial para a OS contratada.

Considerando que a cláusula 2.7 do edital prevê a vigência do “Contrato de Gestão” pelo período de 60 (sessenta) meses, portanto, temos os seguintes valores anuais que serão transferidos para a OS no contrato de gestão a ser celebrado:

Valor total de repasses previsto no edital (60 meses)	R\$ 989.291.418,18
Valor dividido por ano	R\$ 197.858.283,64

Valor do repasse previsto no edital (c/ a cessão de todos servidores)	R\$ 420.441.443,68
Valor dividido por ano	R\$ 84.088.288,74

Conforme consta do item 4.5 do próprio “Anexo II – Estudo de viabilidade” do Edital FHEMIG nº 01/2025, a contratação pretendida é motivada apenas pela “crença” da atual gestão da FHEMIG e da Secretaria de Estado da Saúde de que a iniciativa privada poderia alcançar melhores resultados na gestão da unidade, vejamos:

Em específico sobre a viabilidade econômica, por se tratar de um estudo de viabilidade aplicado na área pública, na qual não se almeja lucro econômico, há a impossibilidade de aplicar as técnicas de análise usuais de projetos: payback simples, payback descontado, Valor Presente Líquido (VPL), Taxa Interna de Retorno (TIR), Índice de Lucratividade (IL), Projetos mutuamente excludentes, Projetos dependentes e outros métodos de avaliação.

É necessário informar que a premissa que rege este Estudo consiste em se “fazer mais e melhor com o mesmo”, ou seja, a entidade vencedora do Processo de Seleção Pública terá a sua disposição o mesmo valor que atualmente é empregado pela Fhemig, devendo desenvolver um trabalho mais eficaz, eficiente e efetivo.

Assim, para verificar a viabilidade econômica do projeto, o método adotado para a definição do limite orçamentário do projeto considerou a projeção dos custos atuais da Unidade (deflacionados, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em 5,17%, tendo como referência setembro de 2025) acrescido da estimativa de gastos complementares com pessoal, ou seja, o correspondente aos valores necessários para contratar a diferença observada entre a carga horária existente por categoria profissional e a carga horária dimensionada para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HRJP considerando o cenário “inicial”.

Ainda que a natureza jurídica das organizações sociais retire desta o caráter de obtenção do lucro, é sabido que a rentabilidade da atividade perpassa por outras políticas que acarretam no custo da operação, tal como a remuneração do corpo diretivo e de outros contratos, logo, não é cabível a afirmação de economicidade e eficiência apenas pelo regime jurídico que estão sujeitas ou pela natureza da pessoa jurídica a frente do serviço público, nada é capaz de retirar o caráter privado do proponente.

Além dos outros critérios que orientam a administração de organizações sociais, deve-se levar em consideração que tais entidades também apresentam interesses econômicos para além da remuneração de seu corpo diretivo, tais como isenção de impostos e recebimento de incentivos estatais, logo, a atuação das organizações sociais não estão isentas de interesses próprios.

Conforme já dito, o “Anexo II – Estudo de Viabilidade” do Edital FHEMIG nº 01/2025 não buscou demonstrar com clareza dos custos atuais do Hospital Regional João Penido, se limitando a informar que *considerou a projeção dos custos atuais da Unidade (deflacionados, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em 5,17%, tendo como referência setembro de 2025) acrescido da estimativa de gastos complementares com pessoal, ou seja, o correspondente aos valores necessários para contratar a diferença observada entre a carga horária existente por categoria profissional e a carga horária dimensionada para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HRJP considerando o cenário “inicial”*.

Logo, a FHEMIG não demonstrou com clareza os custos atuais da Unidade, de forma clara e transparente, se limitando a realizar afirmações genéricas, tanto no texto referente a análise, quanto nos dados constantes do “Anexo K – Custeio por item de custo” ao “Anexo II – Estudo de viabilidade”, onde sequer é designado o período em que foram apurados os custos dos itens indicados no referido anexo.

Ademais, da análise comparativa dos dados constantes em editais anteriores, nota-se que os valores constantes do Edital FHEMIG nº 01/2025 apresentam discrepâncias injustificadas que sujeitam o erário a flagrante risco, vejamos.

O item 2.5 do Edital FHEMIG 01/2022 estabeleceu que o valor estimado que seria repassado pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS -FHEMIG por Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

meio do contrato de gestão era de **R\$ 103.356.383,17 (Cento e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos)** e que após a abertura do Pronto Atendimento Geral seria acrescido o valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais, totalizando R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais)** para o período de 18 meses, correspondente do mês 7 ao mês 24 de vigência do contrato de gestão.

Mencionava ainda que poderá ser adicionado o valor de até **R\$ 148.199.464,59 (cento e quarenta e oito milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, *alocados especificamente para a realização das atividades e serviços executados atualmente por servidores efetivos da Fhemig, em exercício no HRJP, que não anuam pela cessão especial para a entidade que vier a celebrar o contrato de gestão, mediante comprovação da necessidade e da compatibilidade aos valores de mercado praticados na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão.*

Neste ponto, cabe ressaltar que o Governo do Estado não estabeleceu processo claro e legal quanto a cessão dos servidores, bem como, prevê, como visto, espécie de “indenização” do Proponente no caso de recusa da cessão pelos servidores, portanto, em acréscimo de despesa que supera o valor total do contrato e que por si só demonstram a ausência de qualquer vantagem econômica ao Estado.

E ainda, **em nenhum momento, o Edital nº 01/2025 apresenta qual o custo atual para manutenção do Hospital Regional João Penido**, bem como, conforme já dito, **estipula valor para acréscimo futuro maior do que o próprio valor originalmente previsto para o contrato de gestão**, o que é no mínimo desarrazoado e revela a ausência de estudos técnicos para a oferta do contrato de gestão.

Ademais, ao analisarmos a evolução do valor do contrato de gestão desde o Edital FHEMIG nº 01/2022 até o atual Edital nº 01/2025, nos deparamos com aumento expressivo, **que supera até mesmo o próprio índice utilizado pela FHEMIG (IPCA) para atualização do valor do contrato**, vejamos.

Conforme dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o **IPCA acumulado de Janeiro de 2022 a Novembro de 2025 foi de 20,57%**, no entanto, a **FHEMIG aplicou o percentual de 62,72% de reajuste ao valor previsto no Edital nº 01/2022 em comparação ao valor previsto no Edital nº 01/2025**, ou seja, mais do que o **triplo** da correção do acumulado do IPCA no mesmo período, vejamos:

	Edital 2022	Edital 2025*	Diferença em R\$	% acrescido	% acrescido por ano de 2022 a 2025
Valor total (prazo 24 meses)	R\$ 103.356.383,17	R\$ 168.176.577,47	R\$ 64.820.194,30	62,72	20,905077
Anual	R\$ 51.678.191,59	R\$ 84.088.288,74	R\$ 32.410.097,15	62,72	20,905077

* Considerando que o Edital nº 01/2025 tem prazo de 60 (sessenta) meses, este valor é correspondente ao cálculo do período de 24 meses

A mesma discrepância entre os percentuais aplicados se observa quando comparamos os valores previstos nos Editais de 2022 e 2025, referentes ao contrato de gestão, acrescidos da parcela que seria paga caso não sejam aceitas as cessões especiais pelos servidores efetivos da unidade, sendo a diferença encontrada neste caso de **57,31%**, vejamos:

	Edital 2022	Edital 2025*	Diferença em R\$	% acrescido	% acrescido por ano de 2022 a 2025
Valor total + acréscimo pela não cessão especial de servidores	R\$ 251.555.847,76	R\$ 395.716.567,27	R\$ 144.160.719,51	57,31	19,102547
Anual	R\$ 125.777.923,88	R\$ 197.858.283,64	R\$ 72.080.359,76	57,31	19,102547

* Considerando que o Edital nº 01/2025 tem prazo de 60 (sessenta) meses, este valor é correspondente ao cálculo do período de 24 meses

Deste modo, tratando-se de recursos públicos a serem geridos por entidade privada, **não há como conceber a oferta de contrato de gestão e o repasse de valores de forma indiscriminada e sem lastro em estudos técnicos precisos, transparentes e públicos, bem como, reajustados por índices dissociados de qualquer critério técnico**, de forma a oportunizar o controle social e dos órgãos de fiscalização do Estado, dentre eles o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o Poder Legislativo, sob pena de flagrante risco de dano ao erário.

5- Da ausência de previsão quanto a solução jurídica a ser aplicada aos servidores que não concordarem com a cessão à OS's vencedora do certame.

O "Anexo II – Estudo Viabilidade" do Edital nº 01/2025 apesar de resguardar a faculdade do servidor em concordar ou não com a cessão pretendida (item 2.5.3 do Edital) **não apresenta solução jurídica para realocação destes servidores no caso de recusa da cessão**, apesar de se preocupar em destinar às OS's valor adicional a ser entregue a iniciativa privada na ocorrência de recusa das cessões.

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho
– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

A Lei Estadual nº. 23.081/2018 prevê em seu art. 79 o regramento relativo cessão de servidor público para as OS's, da seguinte forma:

“Art. 79 – É facultada à administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual a cessão especial de servidor civil para a OS signatária de contrato de gestão vigente nos termos desta lei, para exercer as funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública, bem como para exercer funções diversas das funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública a fim de ocupar, na OS, cargo de chefia, direção ou assessoramento previsto no contrato de gestão, atendendo ao Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor.

§ 1º – A cessão especial de que trata o caput ocorrerá com ou sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º – A cessão especial de que trata o caput será sempre condicionada à anuência do servidor, nos termos do § 13 do art. 14 da Constituição do Estado.

§ 3º – A cessão especial de que trata o caput depende de previsão no contrato de gestão, e sua formalização obedecerá a procedimentos definidos em regulamento.

§ 4º – O servidor cedido com ônus para o órgão ou a entidade cedente perceberá a remuneração, as vantagens e os benefícios do cargo a que fizer jus no órgão ou na entidade cedente, sendo-lhe também garantidos os direitos e concessões previstos no Título VII da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

§ 5º – Revogado

§ 6º – Não será incorporada à remuneração de origem do servidor em cessão especial qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

§ 7º – O período em que o servidor estiver em cessão especial será computado como efetivo exercício para fins de contagem de tempo para progressão, promoção, adicionais, gratificações, férias prêmio, aposentadoria e avaliação de desempenho, observada a legislação da carreira e as normas estatutárias vigentes.

§ 8º – Na hipótese de cessão especial sem ônus para o órgão ou entidade cedente, a OS passa a ser responsável pelo recolhimento e pelo repasse do percentual determinado por lei para o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Estado e dos demais encargos.

§ 9º – O servidor cedido poderá ser submetido à Avaliação de Desempenho Individual – ADI –, nos termos de regulamento e observado o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003.

§ 10 – Na ausência do regulamento a que se refere o § 9º, será considerada a última nota da ADI obtida pelo servidor antes do início da respectiva cessão especial.

§ 11 – Para fins deste artigo, considera-se função pública aquela prevista

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho

– Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 –

no art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 12 – É permitido à OS o pagamento, para servidor cedido com ônus para o órgão ou entidade cedente, de adicional relativo ao exercício de cargo previsto no contrato de gestão.

§ 13 – Caso o servidor tenha feito opção pelo Regime de Previdência Complementar, a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, havendo cessão especial sem ônus para o órgão ou a entidade cedente, a OS recolherá à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG – a contribuição aos planos de benefícios nos mesmos níveis e condições em que seria devida pelo patrocinador, na forma definida nos regulamentos dos planos.

§ 14 – A cessão especial de servidores civis da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo para OS signatária de contrato de gestão é modalidade específica de movimentação de servidor, com regulamentação própria nos termos desta lei, não se aplicando as previsões relativas à cessão de servidor.

Cabe observar que **não há na legislação estadual**, quer seja a referente à descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor, quer seja no Estatuto do Servidor (Lei 869/52), **alternativa jurídica para o caso do servidor que não concordar com a cessão**, logo, **é dever da Administração Pública apresentar desde já qual será a solução para estes casos.**

De qualquer forma, em não havendo previsão legal para tanto, o objeto do Edital se torna, também por este motivo, ilegal, já que qualquer atitude da Administração Pública a fim de viabilizar o seu intento de realizar o contrato de gestão pretendido e realocar o servidor que recusar a cessão, encontrará óbice intransponível no princípio da legalidade, já que ausente previsão legal que regulamente esta hipótese, devendo prevalecer o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e o estado.

O Anexo I do Edital FHEMIG 01/2025 estabelece o cronograma de processo de seleção pública, prevendo a data de 23/04/2026 para celebração do contrato de gestão, e pior, estabelece ainda o **prazo de 15 dias úteis após a convocação da entidade sem fins lucrativos vencedora para consulta aos servidores acerca da anuência da cessão especial para a OS.**

Ou seja, a Administração Pública estabelece desta forma processo desrespeitoso, apressado, antidemocrático no tratamento de seus próprios servidores que são os responsáveis pelo Hospital Regional João Penido ser a unidade de referência que é na saúde pública estadual.

A recusa da anuência de cessão especial por servidor público poderá acarretar a sua realocação em outra unidade de saúde, distante de sua residência ou até mesmo em função diversa daquele que atualmente exerce, logo, **acarreta grande impacto na vida de todos os servidores efetivos que hoje atuam no HRJP** e não se pode admitir que uma decisão desta magnitude seja tomada no prazo de 15 dias úteis.

O prazo curto e insuficiente para conhecimento de todas as circunstâncias que envolvem a decisão pela anuência ou não da cessão especial por parte do servidor revela o caráter de inviabilizar a recusa e reduzir qualquer capacidade de reação da categoria, pressionando os servidores ao aceite.

Por fim, a Recomendação 06/2022 emitida pelo MPMG em face do Edital FHEMIG 02/2021 e que motivou seu cancelamento, determinou que fosse respeitada a legislação referente a cessão de servidores à OS, **estabelecendo a obrigação de estudo de viabilidade tendo em vista o potencial dano ao erário, o que não foi cumprido pela Administração Pública.**

Cabe ressaltar, o **“Anexo II – Estudo de Viabilidade” do Edital FHEMIG nº 01/2025 não traz qualquer informação ou levantamento prévio realizado para subsidiar a decisão dos servidores para a cessão especial, logo, descumpra a recomendação do MPMG.**

Deste modo, o presente Edital não reúne condições de prosseguir, uma vez que representa flagrante risco de dano ao erário, ao interesse público e a direitos adquiridos dos servidores públicos efetivos lotados no Hospital Regional João Penido.

5- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, vem a impugnante requerer o imediato **cancelamento do Edital Fhemig 01/2025 haja vista a existência de vícios insanáveis que maculam o objeto da contratação pretendida de ilegalidade**, tal como apontado, especialmente os relativos à :

- 1- Não aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde da transferência da gestão de unidades

hospitalares para as OS's, bem como, pela não sujeição ao CES da não homologação pelo Secretário de Saúde, resultando na ilegalidade de todo o processo, afronta ao princípio da soberania popular, afronta aos princípios democráticos e infração ao disposto na Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019 e na Resolução CNS nº 453 /2012;

- 2- Ausência de motivação a justificar o ato administrativo de terceirização/privatização do serviço público prestado pelo Hospital Regional João Penido, haja vista os satisfatórios resultados da unidade hospitalar em sua atividade, além da essencialidade de sua atuação na região por ele atendida;
- 3- Ausência de demonstração dos custos atuais e de estudos necessários para a manutenção do HRJP que justifiquem o valor oferecido á OS's no presente contrato de gestão, bem como, a desarrazoada previsão de valor adicional superior ao valor do contrato de gestão, o que denota falta de planejamento e lastro em subsídios reais de mensuração do custo da operação;
- 4- Ausência de previsão legal quanto a solução jurídica possível e aplicável aos servidores efetivos ativos que não concordarem com a cessão à OS's;
- 5- Não cumprimento das determinações contidas na Recomendação 06/2022 emitida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Dezembro de 2025.

BEATRIZ DA
SILVA CERQUEIRA

Assinado de forma digital por
BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA
Dados: 2025.12.19 11:32:49
-03'00'

Beatriz da Silva Cerqueira